



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N° 024 de 20 setembro de 2009.

Autoriza o Poder Executivo a ceder, a instituições financeiras e a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, créditos decorrentes de *royalties*, participações financeiras especiais e compensações financeiras relacionados à exploração de recursos minerais.

O Prefeito do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder a instituições financeiras créditos decorrentes de *royalties*, excedentes de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras relacionados a exploração de recursos minerais até 30 % (Trinta por cento) dos créditos totais recebíveis até 31 de dezembro de 2012, recebendo em contrapartida os recursos financeiros correspondentes.

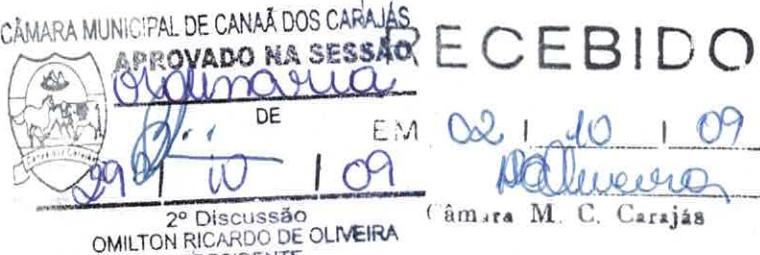
Parágrafo único. Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a ceder os direitos referidos no *caput* a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios administrados por instituições financeiras, recebendo como contraprestação cotas do Fundo de Investimento adquirentes.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei consideram-se:

I - "créditos decorrentes de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras": os direitos creditórios de titularidade do município de Canaã dos Carajás – PA, relacionados à exploração e/ou compensações financeiras pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no artigo 20, § 1º, da Constituição Federal, regulamentados pelas Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelos Decretos nº 1, de 7 de fevereiro de 1991, e nº 2.705, de 3 de agosto de 1998;

II - "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios": comunhão de recursos que destina parcela preponderante do respectivo patrimônio líquido para a aplicação em direitos creditórios, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; e

III - "cota do Fundo de Investimento adquirente": fração ideal do patrimônio líquido do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios adquirente dos créditos decorrentes de *royalties*, participação especial e compensação financeira, recebida pelo município de Canaã dos Carajás – PA, como contraprestação da cessão dos direitos creditórios.



RECEBIDO 10/09/2009
Câmara M. C. Carajás

Art. 3º A cessão de direitos creditórios a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de que trata esta Lei somente poderá ser efetuada com aqueles que sejam voltados à aquisição de créditos decorrentes exclusivamente de *royalties*, participação especial e compensação financeira, conforme regulamentado por meio de Decreto.

Art. 4º Além das cotas recebidas como contraprestação pelos créditos decorrentes de *royalties*, participação especial e compensação financeira cedidos, o município também fará jus ao recebimento de prêmio pelo desempenho da carteira dos direitos creditórios, a ser pago pelo Fundo de Investimento adquirente, conforme regulamentado por meio de Decreto.

Art. 5º Em prazo não superior a trinta dias, contados da cessão dos direitos creditórios decorrentes de *royalties*, participação especial e compensação financeira, as cotas do Fundo de Investimento adquirente deverão ser alienadas pelo município mediante avaliação prévia e licitação.

Art. 6º A cessão de direitos creditórios a Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e a instituições financeiras de que trata esta Lei, assim como a alienação das cotas recebidas pelo município como contraprestação sujeitam-se às disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º Os recursos originados das operações de cessão de direitos creditórios de que trata esta Lei, serão destinados exclusivamente para despesas de capital, obras de infra-estrutura, investimentos e pagamento ou amortização extraordinária de dívida com a União.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS ESTADO DO PARÁ, EM 21 DE SETEMBRO DE 2009.


ANUAR ALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CANAÃ DOS CARAJÁS – PARÁ





MENSAGEM JUSTIFICATIVA.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ordinária
DE
22 / 10 / 09

1º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA

Encaminhamos a dnota apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei que autoriza o executivo municipal a alienar percentual de créditos decorrentes de royalties, participações financeiras especiais e compensações financeiras relacionados à exploração de recursos minerais na área do Município e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo a antecipação dos referidos créditos através de sua alienação a instituição financeira ou bancária de âmbito nacional, pública ou privada.

A antecipação de um percentual de 30 % (trinta por cento) dos royalties aos quais o Município tem direito a receber até o dia 31 de dezembro do ano de 2012, dará uma guinada no desenvolvimento da cidade, posto que toda essa verba será destinada exclusivamente a despesas de capital, obras de infra-estrutura, investimentos e pagamento ou amortização extraordinária de dívida com a União, itens que o nosso Município está por demais carente em virtude da diminuição dos repasses Federais, Estaduais e receitas próprias do Município, em decorrência da crise financeira mundial.

Portanto, a aprovação do presente projeto de lei, dará a possibilidade ao Município de antecipar o seu desenvolvimento em alguns anos, o que facilitará o aporte de investimentos por parte de várias empresas privadas que tencionam se instalar no município e são barradas por falta de infra estrutura da cidade, como saneamento básico, escolas, vias públicas, etc.

RECEBIDO

EM 02 / 10 / 09

R. Oliveira
Câmara M. C. Carajás

10:40hs

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ordinária
DE
22 / 10 / 09

2º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Tais verbas terão que passar, obrigatoriamente pelo controle dos órgãos próprios, como Tribunal de Contas, Câmara Municipal e Ministério Público, posto que é patrimônio público que deve se submeter a tudo quanto couber a essa figura jurídica de Direito Público.

Isto posto, submetemos o Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis, contando com o apoio dos Edis na aprovação, na íntegra do mesmo, salvo melhor juízo dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente.


ANUAR ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

EMENDA ADITIVA

Nº 002/2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

APROVADO NA SESSÃO

de Canaã

DE



2º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA

1º Discussão

OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 024/09 de autoria do Executivo Municipal,
que AUTORIZA O MUNICIPIO A CEDER A INSTITUIÇÕES FINANACEIRAS E
A FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITOS
DECORRENTES ROYALTIES, PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS ESPECIAIS
E COMPENSAÇÕES FINANACEIRAS.

Adite-se Parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 7º e artigos 8º e 9º do Projeto
de Lei nº. 024/2009, que dispõe sobre a cessão de crédito.

§ 1º - O Poder Executivo de Canaã dos Carajás deverá observar as disposições do artigo 126 da Lei Orgânica de Canaã dos Carajás para efeito de validade dos procedimentos licitatórios realizados com recursos de antecipação de Royalties, participações especiais e compensação financeira de que trata este projeto de lei.

§ 2º - No tocante às licitações para obras e serviços de infra estrutura o Poder Executivo deverá, obrigatoriamente, exigir das empresas licitantes, uma das modalidades de garantia descritas no artigo 56 da Lei 8666/93.

§ 3º - Os contratos envolvendo despesas de capital, cujo recurso para pagamento tenha origem nos créditos cedidos nesta lei, deverão incluir cláusula que submeta o pagamento à empresa somente mediante prévia medição do percentual de execução do contrato.

Art. 8º - Será criada Comissão de Assuntos Relevantes da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA que terá plena liberdade e autonomia para participar de todo o processo de cessão dos créditos e dos procedimentos licitatórios referentes à utilização dos recursos oriundos desta operação.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá publicar, em jornal de circulação local, mensalmente, relatório contendo resumo da utilização do recurso, bem como, extrato apresentando o desempenho da carteira de direitos creditórios, juntamente com extrato detalhado do saldo da conta.

Sala de Reunião da Comissões, 22 de outubro de 2009.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

JUSTIFICATIVA

O Regimento Interno desta Casa, em seu artigo 155, § 1º, incisos III, preceitua que:

"Emenda Aditiva, é a que se acresce Artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item ao projeto ou a que deve ser acrescentada aos mesmos".

A iniciativa das leis que tratam de operações de crédito é de competência do Poder Executivo, participando o legislador por meio da apresentação de emendas.

No que tange a esta Emenda entendemos que deve-se resguardar o princípio legal vigente da transparéncia da aplicação dos recursos públicos, especificando meios de mostrar para a sociedade a aplicação dos mesmos.

Diante das exposições acima, conto com os nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

Vereadores Proponentes:



Edelson Batista
Edelson Batista
João Nunes Rodrigues Filho
João Nunes Rodrigues Filho
Leo Ferreira
Leo Ferreira
Mario Alves da Silva
Mario Alves da Silva





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Ronilton Aridal da Silva
Ronilton Aridal

Tatiane Gaspar
Tatiane Gaspar

Walter Diniz
Walter Diniz





Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

PARECER CONJUNTO /2009
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI 024/2009

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente parecer tem o escopo de promover a analise do Projeto de Lei 024/2009, proposto pelo Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás e que tem como objeto CEDER A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E A FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CRÉDITOS DE CORRENTES DE ROYALTIES, PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS ESPECIAIS E COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS RELACIONADAS A EXPLORAÇÃO RECURSOS MINERAIS E
EMENDA: ADITIVA Nº. 002/09.

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É da competência da Comissão de Justiça e Redação, segundo o artigo 52, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art.52. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo Único. A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "a", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
1º discussão
DE
20/10/09
1º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
guinarrua
DE
29/10/09
2º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



**Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II - conclusão do Relator;

a) com sua opinião sobre sua legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertence à Comissão de Justiça e Redação;

In Omissis

Assim, em síntese, compete a Comissão de Justiça e Redação, na pessoa de seu relator realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Iniciando-se a análise deste projeto, por seu aspecto constitucional, não há nenhum aspecto que possa ser considerado inconstitucional, para tanto, consideramos duas características: a forma e a matéria.

Com relação a forma adotada, para a autorização de cessão de créditos, é correta a adoção da forma de lei ordinária, uma vez que, não se trata de matéria condicionada a tramitação pela via da lei complementar.

Quanto a matéria, é o município competente, segundo a Constituição Federal, para tratar as matérias que são de seu peculiar interesse.

No entanto, cabe ressaltar que a Resolução nº 43/01, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, em seu art. 5º, § 2º:



Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

In Omissis

§ 2º Qualquer receita proveniente da antecipação de receitas de royalties será exclusiva para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União.



2º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

1º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Se levarmos em consideração o art. 52, VII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 52. Compete Privativamente ao Senado Federal:

In Omissis

VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

Quanto a resolução, vemos que se excluíssemos o § 2º do art. 5º, estaria ela totalmente legal quanto a competência legislativa do Senado Federal, mas entendemos ser o art. 5º, § 2º da resolução inconstitucional.

Esta inconstitucionalidade advém do fato de o parágrafo 2º ter ampliado o conceito de operações de crédito, senão vejamos:

Considera-se operação de crédito, na própria definição da LRF, todo “compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros”, equiparando-se também às operações de crédito “a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação”. Ou, em uma definição mais concisa, as operações de crédito público são aquelas realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios Contemplando compromisso de pagamentos a serem honrados no futuro.

Assim, percebesse nitidamente que a Resolução do Senado extrapolou sua competência legislativa, tornando-se inconstitucional.

Oras no conceito de operação de crédito vemos que a venda não se inclui, pois não se inclui, já que é perceptível que a operação de crédito comprehende um empréstimo.

Temos em conta, que o projeto ora apreciado é constitucional e não contraria nenhuma Lei. Outro argumento a favor é o fato de a compensação financeira proveniente é receita originária dos Municípios, vejamos parte da ementa de decisão em mandado de segurança nº 24.312/DF, do STF: “Embora os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais sejam bens da União (CF, art. 20, V e IX), a participação ou compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural são receitas originárias destes últimos entes federativos (CF, art. 20, § 1º)”.



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Em se tratando de receita originaria, não há que se falar em cessão de créditos e sim venda, como toda compra e venda simples, em que o Município, vende um bem dominial, necessitando apenas de autorização do Poder Legislativo, no caso a Câmara de Vereadores.

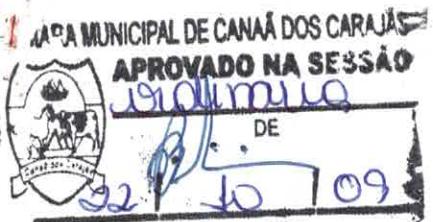
Fica satisfeito desta forma o aspecto da legalidade e que cumpre manifestar este Relator.

Naquilo que respeita aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro a necessidade, de alteração no projeto.

Desta forma, este Relator da Comissão de Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto e sua emenda: aditiva nº. 002/09, nos aspectos que dizem respeito à competência desta Comissão.

Ronilton Aridal da Silva
RONILTON ARIDAL
Relator da Comissão de Justiça e Redação





Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

É da competência da Comissão de Finanças e Orçamento, segundo o artigo 53, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, cujo assunto tenha caráter financeiro, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art. 53. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro em especial sobre:

In Omissis

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "b", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II - conclusão do Relator;

In Omissis

b) com sua opinião sobre conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

Assim, em síntese, compete a Comissão de Finanças e Orçamento, na pessoa de seu relator realizar estudo avaliando sobre a conveniência e oportunidade dos projetos apresentados a esta Casa de Leis.

Neste sentido, o Relator deve limitar-se em apreciar tão somente, a conveniência e oportunidade dos projetos em tramitação por esta Casa, logicamente, levando em consideração seus aspectos financeiros e orçamentários.

Na presente situação o Projeto de Lei autoriza a o Poder Executivo a ceder a Instituições Financeiras e a Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios créditos decorrentes de royalties, participações financeiras especiais e compensações financeiras relacionados à exploração de recursos minerais.



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

A Emenda apresentada visa a estabelecer de forma mais clara regras para a fiscalização dos recursos oriundos da antecipação de receita de que trata o Projeto de Lei.

Do ponto de vista da oportunidade e conveniência financeira e orçamentária, este Relator, não vislumbra qualquer elemento que possa obstruir a aprovação deste projeto de lei e de sua emenda: aditiva nº. 002/09.

Desta forma, este Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto e suas emendas que incluem parágrafos ao artigo 7º, assim como o 8º e artigo 9º, nos aspectos que dizem respeito à competência desta Comissão.



WALTER DINIZ MARQUES
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento





Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

DECISÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES

Com fundamento no disposto no artigo 66, do Regimento Interno da desta Casa, e, considerando os motivos, acima expostos, as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, resolvem APROVAR por unanimidade, a manifestação de seus Relatores, feita neste parecer, devendo o mesmo produzir os efeitos do artigo 69, §1º, do já citado Regimento Interno.

Sala de reunião das Comissões, 22 de outubro de 2009.



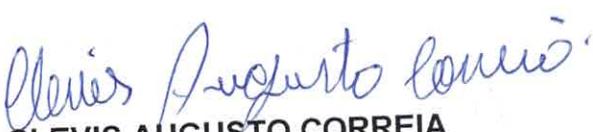
WALTER DINIZ MARQUES

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



MARIO ALVES DA SILVA

Membro da Comissão de Justiça e Redação



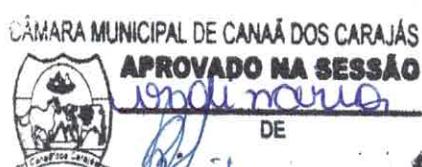
CLEVIS AUGUSTO CORREIA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



JOÃO NUNES RODRIGUES FILHO

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento



1º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



2º Discussão
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE